PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO 130
PROJETO DE LEI 139/91
AUTORIA Executivo

Publicado no jornal
O Radar
Edição nº 969
II Quinzena Setembro

L E I Nº 114 /91

SÚMULA: Estabelece normas para o lançamento, cobrança, controle e fiscalização do Impostro Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Hipótese de incidência do Imposto é toda prestação de serviços, qualquer que seja sua natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se prestação de serviços o desempenho em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro com fito de remuneração, a qualquer título.

Art. 2º - O imposto incide sobre os serviços constantes da Lista anexa a esta Lei.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato imponível quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou de sociedades profissionais, referidas nº § 3º do art. 10, desta Lei, o fato imponível ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro, ou em se tratando de início de atividade, da data do pedido de inscrição no cadastro.

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é a sociedade, firma individual ou profissional autônomo que preste serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 5º - Responsável é o usuário de serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal ou na hipótese de serviço pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário.

ALÍQUOTAS, BASES IMPONÍVEIS E CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 6º - As alíquotas do imposto são:

I - Diversões Públicas.....10%
II - Prestações de Serviços por Agências Bancárias.....10%
III - Demais atividades de Prestação de Serviços..... 4%
IV - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres..... 3%

Art. 7º - Base imponível é o valor ou preço do serviço.

§ 1º - No valor ou preço do serviço serão incluídas as despesas acessórias debitadas ou usuário.

§ 2º - Incluem-se ainda no valor ou preço do serviço, em qualquer caso os descontos, abatimentos ou diferenças, concedidas sob condição, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a evento futuro ou incerto.

§ 3º - O montante do imposto é parte integrante e indissociável do valor ou preço do serviço, constituíndo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de Base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 8º - Todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas substanciais ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A base imponível nos casos em que cuida este artigo é o valor ou preço total da prestação, vedada qualquer dedução.

Art. 9º - N forma do artigo anterior não se incluem as exceções constantes do Decreto-Lei nº 406/68, de 31/12/1968.

Art. 10 - O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

§ 1º - O imposto relativo a jogos e diversões públicas poderá ser calculado sobre a receita bruta diária ou semanal.

§ 2º - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual na conformidade da Tabela II, da Lei nº 052/75, de 10 de dezembro de 1975, alterada pela Lei nº 073/88, de 15 de dezembro de 1988.

§ 3º - As sociedades profissionais, conforme a norma do § 3º do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, de 31/12/1968, pagarão o imposto na forma do parágrafo anterior calculados em dobro, com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade nos termos da lei a

continua

plicável, desde que:

I - Limitem-se, na atividade, ao setor específico dos profissionais que a compõem;

II - Possírem até o máximo de dois empregados em relação a cada sócio.

Art. 11 - As sociedades de profissionais em que existe sócios não habilitado á prestação de serviço indicado no § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, de 31/12/1968, terão seu imposto calculado no regime do art. 10.

RETENÇÃO NA FONTE

Art. 12 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que utilizarem de serviços prestados por contribuinte do imposto deverão exigir por ocasião do pagamento:

I - Se profissional autônomo, prova de sua inscrição no cadastro da Fazenda;

II - Se sociedade ou firma individual, emissão da nota fiscal da prestação de serviço.

§ 1º - Não verificadas as condições do artigo anterior, o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário responsável pelo pagamento do imposto.

Art. 13 - São isentos do imposto:

I - As sociedades editoras de jornais, revistas e as de rádio e televisão;

II - As entidades civis, sem fins lucrativos, relativamente ás suas promoções de diversões públicas;

III - Os cinemas, teatros e circos que promoverem as artes, obedecidas os requisitos e condições a serem fixados em ato administrativo baixado pelo Secretário de Finanças, mediante proposta da Secretaria de Cultura de Apucarana.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções poderão, a critério do Secretário de Finanças, condicionadas a requerimento periódico.

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 14 - O imposto será lançado:

I - Pelo próprio contribuinte, ou responsável (art. 12), na guia de pagamento, em se tratando de sociedade ou firmas individuais

nais autônomos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes referidos no inciso I, deste artigo especificarão nas guias de pagamento a receita bruta, a alíquota aplicada e o montante do imposto.

Art. 15 - Consideram-se contribuintes distintos para efeito de lançamento e pagamento do imposto, os que:

I - Embora no mesmo local, mesmo que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Art. 16 - Os contribuintes referidos no inciso I do artigo 14 , que não tiverem movimento econômico durante o mês, deverão, mesmo assim, apresentar as guias de pagamento nas quais venha indicada essa circunstância.

Art. 17 - O imposto será pago:

I - por guia, aos órgãos arrecadador competente ou nos estabelecimentos bancários credenciados:

a) - até o décimo quinto dia subsquente ao mês em que ocorrer o fato imponível, nas hipótese do inciso I do artigo 14;

b) - nos prazos fixados em instruções baixadas pela Secretaria de Finanças, na hipótese de jogos e diversões públicas;

II - mediante aviso de lançamento, na hipótese do inciso II do artigo 14, em 03 (três) parcelas mensais, atualizadas monetariamente, nos vencimentos fixados pela autoridade administrativa;

III - mediante notificação, nas hipótese de arbitramento ou suplementação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da intimação.

Art. 18 - As importâncias retidas na fonte deverão ser pagas em nome do responsável pela retenção mencionando-se o nome do contribuinte, sua qualificação e respectivo endereço.

Art. 19 - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de multa, juros e correção monetária na conformidade da Legislação Tributária em vigor.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - As infrações são punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - multa:

II - regime especial de fiscalização.

Art. 21 - Os infratores da Legislação Tributária relativas ao ' imposto sobre serviços serão punidos com as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município:

a) - deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá - lo, na forma e prazos fixados em instrução da Fazenda;

b) - desatender a notificação para inscrição no cadastro fiscal

c) - fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos' de cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;

d) - deixar de declarar o imposto sobre serviço no prazo marcado;

e) - deixar de remeter à Administração documento exigido por ' Lei ou regulamento;

f) - negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

g) - omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda ' na declaração do imposto sobre serviços, qualquer operação tributá - vel;

h) - qualquer ação ou omisão não prevista nos incisos anterio - res, que importem em descumprimento de dever acessório.

II - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, nos' casos de:

a) - falta de pagamento apurado por procedimento fiscal;

b) - não retenção do imposto da fonte.

Art. 22 - As infrações referidas no inciso II, do artigo ante - rior sujeitarão o infrator, além da multa pecuniária, a juros e correção monetária.

Art. 23 - O regime especial de fiscalização consiste:

I - na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;

II - na fixação, por arbitramento, dos dados relevantes para a ' tributação, que tenham sidos inexados ou omitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cessará o regime de que cuida o artigo quando o infrator houver regularizado sua situação ' perante a Fazenda e isso for reconhecido por' ato administrativo.

Art. 24 - A responsabilidade por infração é excluída pela denún cia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo' devido, corrigido monetáriamente, multa de 10% (dez por cento) e ju-

administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 25 - O montante do imposto será arbitrado quando o contribuinte:

I - deixar de pagar o tributo nos prazos estabelecidos nesta Lei;

II - apresentar elementos como omissão ou fraude, na escrituração;

III - deixar de atender intimação para mostrar os elementos fisco contábeis à Fazenda.

§ 1º - Os critérios a serem utilizados para o arbitramento serão os fixados em instrução da Secretaria de Finanças.

§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas na Lei.

DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 26 - O documentário fiscal obedecerá aos modelos que venham a ser aprovados por atos administrativos do Secretário de Finanças.

Art. 27 - Os documentos que servirem de base à escrituração fiscal serão emitidos ou escriturados em ordem cronológica sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes da Fazenda, até que cesse o direito de constituir o crédito tributário.

Art. 28 - Casa estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada a sua centralização.

Art. 29 - Qualquer elemento do documentário poderá ser retirado do estabelecimento ou apreendido pelos encarregados da fiscalização, para exames e diligências quando constituir prova de infração da legislação tributária.

Art. 30 - Constituem elementos subsidiários da escrita fiscal os livros da escrita geral, as faturas e notas fiscais recebidas e outros efeitos comerciais.

Art. 31 - O Secretário de Finanças poderá baixar normas sobre regime especiais relativos à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por sistema de processamento eletrônico de dados.

NOTA FISCAL

Art. 32 - Os estabelecimentos emitirão a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, que é o comprovante hábil do valor da operação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nota fiscal somente poderá ser extraída após a sua autenticação na repartição fazendária.

Art. 33 - A nota fiscal é de emissão obrigatória e conterá as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Prestação de Serviços";

II - o número de ordem, série e número de via;

III - o nome, o endereço e código do emitente;

IV - a data da emissão;

V - o nome e endereço do usuário;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição Estadual e Federal, do impressor da Nota, e data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última impressa e respectiva série;

VII - o número do processo que credenciou o impressor na Prefeitura, para confecção das mesmas;

VIII - Os valores discriminados do material empregado ou das sub - empreitadas já tributadas pelo imposto, se for o caso, e o total da prestação do serviço.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, VI e VII, serão impressas.

§ 2º - Nas notas fiscais é permitido acrescentar outras indicações de interesse do emitente ou relativas ao controle de outros tributos.

Art. 34 - As notas fiscais deverão ser extraídas por decalque a carbono, dupla face em papel carbono e, preenchidas com dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado indôneo, para os efeitos fiscais fazendo prova apenas em favor do fisco o documento que:

I - omitir indicações;

II - não guardar as exigências ou requisitos previstos nesta Lei

III - contiver declarações inexatas ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art. 35 - As notas fiscais serão extraídas, no mínimo em duas vias, a primeira destinada ao usuário, ficando a segunda presa ao

Art. 36 - As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente ' de 01 à 999.999, enfeixadas em blocos unidormes de vinte e cinco ou cinquenta unidades.

§ 1º - Atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com outra designação de série.

§ 2º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração das notas fiscais, não podendo nenhum bloco ser utilizado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido esgostados os de numeração inferior.

Art. 37 - Quando a nota fiscal for cancelada, conservar-se ao ' no bloco todas as suas vias.

Art. 38 - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emitir nota ' fiscal:

I - os profissionais autônomos;

II - as entidades que promovem diversões públicas, vendendo ingressos, bilhetes, cartelas, listas e semelhantes, os quais numerados, serão autenticados pela repartição fiscalizadora.

Art. 39 - Em substituição à Nota Fiscal de Prestação de Serviços poderá ser autorizada, pela Secretaria de Finanças, a emissão do cupom de máquina registradora ou similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter, no mínimo, as seguintes' indicações:

a) - o nome, o endereço e o códico do emitente;

b) - a data da emissão, dia, mês e ano;

c) - o número de ordem da operação;

d) - o valor total da operação.

LIVRO FISCAL

Art. 40 - Os contribuintes manterão, à exceção dos profissionais autônomos, o "Livro de Prestação de Serviços".

Art. 41 - O Livro de Prestação de Serviços é destinado à escrituração de todas as operações referentes á atividade de fornecimento de trabalho.

Art. 42 - Aos livros poderão acrescidas outras indicações desde que não prejudique a clareza do modelo.

Art. 43 - Os livros serão impressos e terão as folhas costuradas e encadernadas, numeradas tipográficamente.

Art. 44 - Os livros só poderão ser usados depois de visados pela repartição fazendária, salvo se esta despensar a exigência.

§ 1º - O visto será aposto em seguida ao termo de abertura e assinado pelo contribuinte, exigindo-se, no caso de renovação, a apresentação do livro anterior no qual será declarado o encerramento, pela repartição encarregada do visto.

§ 2º - Para efeito da declaração prevista no parágrafo anterior os livros serão exibidos à repartição competente dentro de 05 (cinco dias após a utilização de sua última folha.

Art. 45 - A escrituração dos livros será feita a tinta, e não poderá atrasar-se mais de 05 (cinco) dias, contados da data:

I - da emissão da nota fiscal, para atividade de prestação de serviços em geral;

II - do recolhimento da nota de créditos, para os que pagam o imposto sobre comissões.

§ 1º - A escrituração do livro, pelos estabelecimentos de diversões públicas, será feita pelo movimento diário da venda de ingressos, bilhetes, entradas e semelhantes.

§ 2º - Será permitida a escrituração por sistema mecanizado mediante prévia autorização da repartição fazendária.

Art. 46 - Nos casos de perda ou extravio de livros, fica o contribuinte obrigado a restaurar a escrituração sob pena de arbitramento do tributo.

Art. 47 - Sem prévia autorização das Finanças, os livros não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscalizadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 48 - Os livros fiscais e os documentos serão conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data de seu encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de dissolução de sociedade serão observadas, quanto aos livros fiscais as normas que regulam, nas Leis comerciais, a conservação dos livros de escrituração.

Art. 49 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação de atividades, o livro de Prestação de Serviços, para fim da lavratura do respectivo termo.

sociedade, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédiário da repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição à Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - A repartição poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51 - O Secretário de Finanças baixará instruções sobre os serviços de fiscalização, o exame das escritas fiscal e geral das pessoas ao imposto, e sobre os casos omissos nesta Lei.

LISTA DE SERVIÇOS

(LEI COMPLEMENTAR nº 056/87, de 15/12/87)

Serviços de:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria).

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos ítens 01, 02 e 03, desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 05, desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - (Vetado).

08 - Médicos veterinários.

09 - Hospitais, veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de Chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica (VETADO).

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).

24 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercado-

rias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e Reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção e encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: bufet (exceto o fornecimento de alimentação e bedidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoinring) exceptuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "taxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, destivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. (VETADO)

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios de prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, paravias públibas ou ambientes fechados (exeto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video - tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive reve, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espectáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas' veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto' o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o vâlor das peças fornecidas ' pelo prestador do serviço fica sujeiro ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, andonização, ' corte, recorte, polimento plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para' usuários final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos' prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, ' exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos' e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clinheira, zincografia , litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive ' por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores' avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (' exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicação, por qualquer meio (exceto em

riódicos, rádios e televisão)

87 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto: atração, capatazia, armazenagem interna, externa' e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiro, arquiteto, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentista.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistente Sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos ' vencidos, forneciemnto de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco ' Central, fornecimento de talão de cheques: emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de ' cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento' de extratos de contas; emissão de carnês (neste ítem esta abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas,telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Lei, em 31 de dezembro de 1991.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 06 dias do mês de dezembro de 1991.

JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI
Prefeito Municipal

DIMAS ANTONIO LEUGI
Secretário de Administração